



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.723109/2013-70
ACÓRDÃO	2101-003.276 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, observa-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. Aplicação da Súmula CARF nº 103.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. APLICAÇÃO ART. 173, I DO CTN. ENUNCIADO DE SÚMULA CARF Nº 148.

O prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias instrumentais relativas às Contribuições à Seguridade Social é de cinco anos, regido pelo art. 173, I do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou que esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN, a teor do que dispõe o enunciado de súmula CARF de nº 148, de teor vinculante.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. PERCENTUAL DO LUCRO A SER DISTRIBUÍDO. ALTERAÇÃO DE FORMA UNILATERAL AO FINAL DO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE.

Não se mostra condizentes com as regras da Lei nº 10.101/2000 um acordo de PLR que permita à empresa alterar, de forma unilateral, o percentual do lucro a ser distribuído a título de PLR. Esta prática denota não haver incentivo à produtividade, além de ser uma forma de manipular a remuneração do empregado, mantendo-a sempre em um mesmo patamar.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 68. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF Nº 196. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

O enunciado do verbete sumular CARF de nº 196, cuja observância é obrigatória, dispõe que, para aferição da retroatividade benigna, em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos à taxa Selic para títulos federais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por: a) não conhecer do recurso de ofício; e b) dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar que o valor da multa relativa ao AI Debcad nº 37.397.566-0, lançado com base na regra vigente à época dos fatos, seja comparado com o que seria devido nos termos do que dispõe a atual redação do art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, prevalecendo o valor mais favorável ao contribuinte, nos termos da Súmula CARF nº 196.

Sala de Sessões, em 13 de agosto de 2025.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA) que julgou parcialmente procedente a impugnação aos Autos de Infração.

O processo contempla três Autos de Infração:

1. Al Debcad nº 37.397.567-8: contribuições da empresa destinadas a outras entidades e fundos (terceiros) sobre remunerações de segurados empregados. Valor original: R\$ 1.705.548,45, reduzido na decisão da DRJ para R\$ 102,18.
2. Al Debcad nº 37.397.568-6: contribuições da empresa (quota patronal de 20% e contribuições para financiamento de benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho). Valor original: R\$ 6.554.291,60, reduzido na decisão da DRJ para R\$ 387,58.
3. Al Debcad nº 37.397.566-0: multa por descumprimento de obrigação acessória, referente à apresentação de GFIPs da competência 03/2008 sem todos os fatos geradores. Valor: R\$ 60.108,30, mantido integralmente pela DRJ.

A fiscalização identificou que a empresa efetuou pagamentos a empregados a título de Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) no valor total de R\$ 16.028.582,95, porém em desacordo com os pressupostos da Lei nº 10.101/2000, por diversos motivos, entre eles: (i) o acordo de Participação nos Resultados foi assinado intempestivamente; (ii) a cláusula quinta, § 2º do acordo indicaria que a participação seria mero ajuste anual de remuneração; e (iii) o pagamento seria baseado em múltiplos salariais para diferentes níveis hierárquicos, caracterizando bonificação.

A autuação também abrangeu outros pagamentos não declarados, como um pagamento de "ajuda de custo sem incidência" ao empregado Eduardo Centeno Hintz (R\$ 15.000,00), pagamentos diversos a empregados nas competências 04/2008 e 12/2008, verbas pagas aos dirigentes sindicais Filipe Benato Jerônimo e Ronaldo Gonzaga Silva, além de remunerações a empregados que constavam nas folhas de pagamento e RAIS, mas não foram declarados nas GFIPs.

Na competência 12/2008 foi aplicada multa qualificada de 150%, com base no § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, por considerar que a empresa teria, em tese, cometido crime de sonegação de contribuições previdenciárias. Foi caracterizada também a sujeição passiva solidária dos representantes legais da sociedade (Britaldo Pedrosa Soares, Cibele Castro, Pedro de Freitas Almeida Bueno Vieira e Sheilly Caden Contente), com base nos artigos 135, III, 121, § único, II, e 124 do CTN.

O contribuinte apresentou impugnação alegando inicialmente a decadência para os débitos anteriores a dezembro/2008, em razão da aplicação do artigo 150, § 4º do CTN, pois houve pagamento antecipado nas competências dos autos de infração.

Quanto à PLR, argumentou que a Lei nº 10.101/2000 apenas tratou da forma da PLR, uma vez que a natureza jurídica de verba não salarial já estava consagrada na Constituição Federal. Sustentou que a empresa estabeleceu Acordos Coletivos com prévia pactuação de metas e que os empregados já tinham ciência das metas a serem atingidas desde o início do exercício. Afirmou que a avaliação de desempenho individual foi estendida para diretores e gerentes com regras claras e objetivas, e que a PLR LP CLT 2005/2007 abrangia todos os empregados ativos, não apenas administradores.

Em relação aos demais pagamentos, a empresa alegou que a ajuda de custo era eventual, não habitual, e que os pagamentos diversos eram antecipações de benefícios indiretos a empregados afastados. Sustentou que o pagamento ao dirigente sindical Ronaldo Gonzaga Silva se referia à indenização por rescisão de mandato, e que os empregados não declarados em GFIP referiam-se a trabalhadores transferidos de outras empresas do grupo ou a pagamentos decorrentes de rescisões complementares. O contribuinte também questionou a aplicação da multa de 75% para competências anteriores à vigência da MP nº 449/2008, alegou duplicidade na cobrança da multa por descumprimento de obrigação acessória, contestou a aplicação da taxa SELIC e questionou a responsabilização dos administradores.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA) julgou parcialmente procedente a impugnação, reconhecendo a decadência das competências 01/2008 a 11/2008 dos Autos de Infração Debcad nº 37.397.567-8 e 37.397.568-6. O crédito tributário exigido no AI Debcad nº 37.397.567-8 foi retificado, sendo reduzido de R\$ 1.705.548,45 para R\$ 102,18. Já o crédito tributário exigido no AI Debcad nº 37.397.568-6 foi reduzido de R\$ 6.554.291,60 para R\$ 387,58. A decisão manteve integralmente o crédito tributário exigido no AI Debcad nº 37.397.566-0 (obrigação acessória) e cancelou os Termos de Responsabilidade Tributária relativos aos administradores Britaldo Pedrosa Soares, Pedro de Freitas Almeida Bueno Vieira, Cibele Castro e Sheilly Caden Contente.

A decisão aplicou a regra do artigo 150, § 4º do CTN, reconhecendo a decadência das competências 01/2008 a 11/2008 para os autos de infração de obrigação principal, por ter havido pagamento antecipado de contribuições. Para a autuação por descumprimento de

obrigação acessória (03/2008), aplicou-se o prazo do artigo 173, I do CTN, não reconhecendo a decadência.

A DRJ entendeu que os pagamentos a título de PLR foram realizados em desacordo com a Lei nº 10.101/2000, pois as regras foram definidas tardiamente (Acordo Coletivo firmado em 01/08/2007 e complementado em novembro/2007, para o período de 01/01/2007 a 31/12/2007). Além disso, considerou que a PLR Individual não tinha regras claras e objetivas, deixando à empresa a decisão quanto à sua efetivação, e que não foi demonstrado que os pagamentos denominados "bônus executivos" tratavam-se efetivamente de PLR.

Quanto aos demais pagamentos, foi reconhecida a natureza de devolução de pensão alimentícia para os pagamentos de 12/2008 a Carlos Eduardo Dias Duarte e Mauro Romero, mas manteve-se a autuação para os demais pagamentos por falta de comprovação das alegações do contribuinte. A responsabilização dos administradores foi cancelada por insuficiência de motivação nos Termos de Responsabilidade Tributária, que não demonstraram atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL.

Nos casos em que não ficar comprovada a ocorrência de fraude, dolo ou simulação e houver antecipação do recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, o termo inicial do prazo decadencial obedece ao artigo 150, § 4º do CTN, implicando na decadência parcial do lançamento relativo à obrigação principal.

No caso da autuação por descumprimento de obrigação acessória, em que não há antecipação de recolhimento, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN).

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS ADMINISTRADORES.

O Termo de Responsabilidade Tributária deve ser cancelado em razão da ausência de comprovação dos motivos que o originaram.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PRODUÇÃO DE PROVAS.

A produção de provas deve obedecer às disposições do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

AI Debcad nº 37.397.567-8

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

AI Debcad nº 37.397.568-6

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.

Constituem remuneração sujeita à incidência das contribuições previdenciárias e destinadas a outras entidades e fundos os pagamentos a segurados empregados a título de participação nos lucros e resultados, efetuados pela empresa sem observância dos requisitos previstos na lei específica que rege a matéria.

RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Comprovada, mediante documentos hábeis, a existência de equívoco no lançamento, cabe sua retificação.

SELIC. APLICAÇÃO DE ACORDO COM A LEI.

A cobrança de juros moratórios à taxa SELIC no lançamento decorre de lei e não pode ser dispensada ou reduzida.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2008 a 31/03/2008

AI Debcad nº 37.397.566-0

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APRESENTAR A GFIP COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

A apresentação da GFIP sem a declaração de todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias configura infração à legislação previdenciária, punível com multa.

Irresignada, a recorrente interpôs recurso voluntário alegando: i) decadência referente aos débitos relativos a fatos geradores anteriores a dez/2008; ii) inexigibilidade das contribuições sobre o valor da referem à devolução de desconto indevido relativo à pensão alimentícia do Sr. Antonio Fernandez Jimenez (subsidiariamente, aplicação da multa prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/91); iii) a regularidade dos acordos de PLR; iv) inexigibilidade das contribuições sobre as verbas pagas aos dirigentes sindicais; v) correção na declaração de empregados na GFIP; vi) subsidiariamente, redução da multa aplicada; e vii) indevida aplicação da SELIC na correção do crédito tributário.

Os autos foram remetidos ao CARF, também, por força de recurso de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Recurso de ofício

Em 17/1/2023 foi publicada a Portaria MF nº 2, que aumentou o limite de alçada para recurso de ofício, que antes era de R\$ 2.500.000,00, para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Assim consta da citada Portaria:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

A Súmula CARF nº 103 dispõe que: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

O valor da exigência principal e das multas exigido no presente processo perfazia o montante de R\$ 5.251.875,27, sendo reduzido para R\$ 60.598,06.

Assim, o montante de tributo e encargos de multa excluídos foi inferior a R\$ 15.000.000,00. Logo, diante no novo limite estabelecido na Portaria MF nº 2/2023, voto por **não** conhecer do recurso de ofício.

2. Recurso Voluntário

2.1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

2.2. Mérito

a) Decadência referente aos débitos relativos a fatos geradores anteriores a dezembro/2008 e respectivas penalidades

A recorrente questiona a manutenção das penalidades relativas às competências atingidas pela decadência do crédito tributário principal.

A DRJ/POA reconheceu a decadência das competências 01/2008 a 11/2008 para os Autos de Infração Debcad nºs 37.397.567-8 e 37.397.568-6, aplicando corretamente a regra do artigo 150, § 4º do CTN.

Conforme bem argumentado pela recorrente, a extinção do crédito tributário principal por decadência implica também a extinção das penalidades a ele vinculadas, uma vez que as penalidades possuem natureza acessória em relação à obrigação principal.

Entretanto, no que se refere especificamente ao Auto de Infração Debcad nº 37.397.566-0, que trata da multa por descumprimento de obrigação acessória (apresentação da GFIP da competência 03/2008 sem todos os fatos geradores), aplica-se a **Súmula CARF nº 148**, que dispõe: "No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição

da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN".

Desta forma, a contagem do prazo decadencial para a multa por descumprimento de obrigação acessória relativa à GFIP da competência 03/2008 teve início em 01/01/2009, encerrando-se em 31/12/2013. Como o Auto de Infração foi lavrado em 17/12/2013, não ocorreu a decadência para esta exigência específica.

b) Regularidade dos acordos de PLR

Superada a questão da decadência, passa-se a análise sobre a regularidade dos acordos de PLR refere-se especificamente à competência 03/2008, tratada no Auto de Infração Debcad nº 37.397.566-0, relativo à obrigação acessória.

A fiscalização identificou que o Acordo Coletivo de Trabalho referente ao período de 01/01/2007 a 31/12/2007 foi firmado apenas em 01/08/2007, quando já havia transcorrido mais da metade do período avaliatório. Mais crítico ainda, as regras detalhadas para pagamento da PLR Individual foram definidas apenas em novembro de 2007, conforme o documento "Human Resources PLR 2007", praticamente ao término do período de avaliação.

O artigo 2º, §1º, inciso II da Lei nº 10.101/2000 estabelece expressamente que os instrumentos decorrentes da negociação devem considerar "programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente". Esta previsão legal visa garantir que os trabalhadores conheçam antecipadamente as regras e metas a serem atingidas, de modo que possam orientar seus esforços para incrementar a produtividade.

A jurisprudência administrativa do CARF consolidou-se no sentido de que "constitui requisito legal que as regras do acordo da PLR sejam estabelecidas previamente, de sorte que os acordos discutidos e firmados após o início do período de aferição acarretam a inclusão dos respectivos pagamentos no salário de contribuição". Este entendimento encontra-se pacificado em diversos acórdãos recentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais, vide Acórdãos nºs 9202-009.904, 9202-009.907, 9202-009.910 e 9202-010.268.

A definição tardia das regras desvirtua a própria finalidade da participação nos lucros ou resultados, que visa estabelecer um mecanismo de integração entre capital e trabalho e um incentivo à produtividade, conforme disposto no artigo 1º da Lei nº 10.101/2000. Quando as regras são definidas após já estar em curso o período avaliatório, a PLR perde seu caráter de incentivo à produtividade e se aproxima de uma bonificação de caráter remuneratório.

Além disso, subsistem outras irregularidades substanciais além da intempestividade, como a ausência de regras claras e objetivas, conforme será tratado a seguir.

A análise do §2º da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo revela uma irregularidade substancial: a estipulação de que "a concessão de PLR, condicionada aos resultados individuais, será efetivada ou não a critério da Eletropaulo, em razão dos resultados operacionais e

financeiros". Esta previsão confere à empresa um poder decisório unilateral sobre a efetivação do pagamento, descaracterizando por completo a natureza negocial e participativa que deve fundamentar os acordos de PLR.

Esta disposição contratual confronta diretamente o espírito da Lei nº 10.101/2000, que estabeleceu a PLR como instrumento de integração entre capital e trabalho e incentivo à produtividade. Quando a própria concessão da participação fica sujeita ao arbítrio exclusivo do empregador, elimina-se a garantia de direito do trabalhador ao resultado de sua contribuição para a produtividade empresarial, transformando a parcela em liberalidade patronal.

O §1º do artigo 2º da Lei nº 10.101/2000 determina que os instrumentos negociais devem conter "regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação". A previsão de que o pagamento ocorreria "ou não a critério da Eletropaulo" esvazia por completo este requisito essencial, pois não há clareza nem objetividade em uma regra que subordina a efetivação do direito à discricionariedade do empregador.

A PLR pressupõe a previsibilidade e segurança jurídica em sua implementação, estabelecendo de antemão que o atingimento de determinadas metas e resultados ensejará, necessariamente, o pagamento da parcela correspondente. Ao reservar para si o direito de decidir sobre a efetivação do pagamento, mesmo após o cumprimento das metas pelos empregados, a recorrente viola frontalmente a natureza participativa desta verba.

O caráter negocial é elemento essencial da PLR, conforme estabelecido pela Lei nº 10.101/2000, que prevê a instituição desta parcela através de comissão paritária, convenção ou acordo coletivo.

Quando o acordo estabelece que, mesmo após a pactuação coletiva, a empresa poderá unilateralmente decidir pela não efetivação do pagamento, resta comprometido o próprio equilíbrio negocial que fundamenta o instituto. Esta disposição aproxima a parcela de uma gratificação ou prêmio, pagos por mera liberalidade patronal, afastando-a do conceito legal de participação nos lucros ou resultados.

A possibilidade de o empregador, após o término do período avaliatório, decidir discricionariamente sobre a efetivação do pagamento, torna inócua a própria negociação coletiva, esvaziando o conteúdo material do direito à participação nos resultados.

Portanto, a cláusula que condiciona a efetivação da PLR Individual à discricionariedade da Eletropaulo constitui irregularidade substancial que, por si só, justifica a descaracterização da natureza não remuneratória dos pagamentos efetuados, legitimando a autuação fiscal por descumprimento de obrigação acessória.

Além disso, conforme bem apontado no acórdão recorrido, o acordo não previa as regras para percepção da PLR Individual. Apenas em um documento denominado Human Resources PLR 2007, são previstos os critérios "necessita melhoria", "atende os padrões", "atende acima dos padrões" e "excede os padrões".

O documento analisado pela fiscalização detalhando as regras para pagamento da PLR Individual - PLR Standard e PLR Complementar - está juntado às fls. 574 a 584 dos autos, e indica em sua folha inicial a data 24/03/2008.

Junto com sua impugnação, o sujeito passivo também apresentou o mesmo documento, denominado Human Resources PLR 2007 (fls. 4.378), com a diferença de que na folha inicial, além da data 24/03/2008, consta também a indicação "November 2007".

Portanto, no mínimo antes de novembro/2007, praticamente no final do período a que se refere o pagamento em 03/2008, não havia qualquer regra definida para percepção da PLR Individual. **E mesmo neste documento é possível verificar a ausência de regras claras e objetivas, já que estipula o pagamento com base em desempenhos que variam de "necessita melhoria", "atende os padrões", "atende acima dos padrões" e "excede os padrões", mas não define o que compreende cada uma destas avaliações. Apenas nos Formulários de Avaliação de Desempenho 360 – 2007 (fls. 4.388 a 4.407) juntados aos autos pelo sujeito passivo consta esta definição. Não é possível constatar a data em que tais avaliações foram efetuadas.**

Em relação aos formulários de avaliação de desempenho (**que não estão datados**), verifica-se ainda diversos critérios com elevado grau de subjetividade, como por exemplo: "Comprometimento com a empresa: age de forma alinhada com os valores, objetivos e necessidades da empresa. Demonstra motivação e orgulho. Muitas vezes coloca os objetivos da Empresa à frente de seus próprios".

Sendo assim, sob qualquer perspectiva, o acordo não possuía regras claras e objetivas, nos termos da Lei nº 10.101/2000.

Ademais, os valores pagos sob a denominação "Target-Bônus Executivos" foram caracterizados pela própria empresa como "bônus diferido atrelado ao cumprimento de metas trienais da AES Corporation". Este pagamento baseava-se em múltiplos salariais pré-definidos conforme o nível hierárquico (VP-5,5 salários, Diretor-5,5 salários, Gerentes-3,5 salários).

Esta estrutura remuneratória revela-se como verdadeiro bônus disfarçado de PLR, descaracterizando a natureza participativa exigida pela Lei nº 10.101/2000. A vinculação a múltiplos salariais, sem relação direta com os resultados efetivamente alcançados pela empresa, aproxima estes pagamentos de complementos salariais, sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias.

Ademais, conforme o documento relativo à PLR Individual, havia expressa menção de que este não contemplava os executivos (VP's, Diretores, Conselheiros e Gerentes), evidenciando a separação do sistema remuneratório.

Portanto, deve ser mantida a exigência da multa por descumprimento de obrigação acessória, decorrente da não inclusão dos valores pagos a título de PLR na GFIP da competência 03/2008.

c) Inexigibilidade das contribuições sobre o valor referente à devolução de desconto indevido relativo à pensão alimentícia do Sr. Antonio Fernandez Jimenez

A recorrente alega que o valor pago em dezembro/2008 ao empregado Antonio Fernandez Jimenez se refere à devolução de desconto indevido relativo à pensão alimentícia, não se tratando de verba de natureza remuneratória sujeita à incidência de contribuições sociais.

O acórdão recorrido reconheceu a natureza indenizatória dos pagamentos efetuados aos empregados Carlos Eduardo Dias Duarte e Mauro Romero, mas manteve o lançamento quanto ao segurado Antonio Fernandez Jimenez, por falta de apresentação do Demonstrativo de Pagamento.

Analisando os autos, verifico que a recorrente não apresentou o Demonstrativo de Pagamento específico deste empregado, ao contrário do que fez em relação aos demais, para os quais foi possível confirmar a natureza de devolução de pensão alimentícia dos valores pagos. A mera alegação de que se trataria de pagamento de mesma natureza, sem a corroboração documental necessária, não permite o reconhecimento do direito pleiteado.

Os documentos apresentados não são suficientes para comprovar que o valor de R\$ 596,84 pago ao Sr. Antonio Fernandez Jimenez possui natureza indenizatória ou compensatória de desconto indevido de pensão alimentícia.

Portanto, sem razão a recorrente.

d) Inexigibilidade das contribuições sobre verbas pagas aos dirigentes sindicais

A recorrente alega que o pagamento efetuado ao dirigente sindical Filipe Benato Jerônimo na competência 03/2008, no valor de R\$ 6.035,00, não deveria compor a base de cálculo das contribuições sociais.

Analisando os argumentos e documentos apresentados, verifica-se que a recorrente não trouxe elementos que comprovem a natureza indenizatória deste pagamento ou qualquer hipótese de não incidência prevista em lei. Os documentos dos autos demonstram tratar-se de remuneração normal paga ao dirigente sindical.

É importante ressaltar que a recorrente apresentou documentação referente apenas ao pagamento ao Sr. Ronaldo Gonzaga Silva na competência 01/2008, comprovando sua natureza indenizatória por rescisão de mandato sindical. Entretanto, esta competência já foi alcançada pela decadência reconhecida na decisão de primeira instância.

Sem razão a recorrente.

e) Empregados não declarados em GFIP

No que se refere aos empregados não declarados na GFIP da competência 03/2008, a recorrente alega que se tratavam de trabalhadores transferidos de outras empresas do grupo econômico, bem como pagamentos decorrentes de rescisões complementares. Inclusive, a

recorrente alega que esses empregados foram declarados nas GFIPs de outras empresas do grupo econômico da recorrente.

Após análise detalhada da documentação, verifica-se que:

a) Em relação aos empregados Eduardo Centeno Hintz e Maurício Sanches Bruzzi Pinto Coelho, embora a formalização da transferência tenha ocorrido apenas em 01/08/2008 e 01/07/2008, respectivamente, a empresa já os reconhecia em sua folha de pagamento desde janeiro/2008, confirmando que era responsável por declarar suas remunerações na GFIP.

b) Quanto aos demais empregados listados no levantamento, a recorrente não comprovou que suas remunerações foram devidamente declaradas nas GFIPs das competências das rescisões (11/2007, 12/2007 e 01/2008).

Novamente, sem razão a recorrente.

f) Aplicação da SELIC na correção do crédito tributário

A recorrente questiona a aplicação da taxa SELIC para a atualização do crédito tributário.

Verifico que a cobrança de juros à taxa SELIC está prevista na legislação vigente e encontra-se pacificada na jurisprudência administrativa, conforme evidenciado pela Súmula CARF nº 4, que dispõe: "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Adicionalmente, a Súmula CARF nº 108 estabelece que: "Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício."

Trata-se, portanto, de matéria consolidada no âmbito do CARF, além de pacificada na jurisprudência judicial, inclusive com decisões do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a constitucionalidade da aplicação da SELIC como índice de correção monetária e juros de mora na atualização de débitos tributários.

Portanto, nego provimento ao recurso neste ponto.

g) Redução da multa – retroatividade benigna

A recorrente pleiteia subsidiariamente a redução da multa aplicada no Auto de Infração Debcad nº 37.397.566-0, relativo ao descumprimento de obrigação acessória de apresentação da GFIP da competência 03/2008 sem todos os fatos geradores, nos termos do art. 32-A da Lei nº 8.212/91. Essa questão foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido:

Da multa do AI Debcad nº 37.397.566-0 - descumprimento de obrigação acessória

Este Auto de Infração abrange somente os fatos geradores não declarados na GFIP da competência 03/2008. Na sistemática da comparação das multas, nos

termos do artigo 106, II, “c” do CTN, a autoridade lançadora identificou que, nesta competência, seria menos penoso para o sujeito passivo o lançamento com a multa de mora vigente à época dos fatos geradores (24% no lançamento), juntamente com a multa do AI 68 – descumprimento da obrigação acessória de apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores, prevista no § 5º do artigo 32 da Lei nº 8.212/1991.

A Súmula CARF nº 196, aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024, estabeleceu critério mais específico para aplicação da retroatividade benigna: "No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (...) (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991."

A metodologia aplicada pela autoridade lançadora, embora tenha observado o princípio da retroatividade benigna, realizou comparação agregada entre o somatório das penalidades antigas e a multa de ofício do artigo 35-A.

A Súmula CARF nº 196 determina comparação específica entre a multa por obrigação acessória do artigo 32, parágrafos 4º e 5º, e a penalidade do artigo 32-A, que estabelece critérios distintos e potencialmente mais benéficos ao contribuinte.

Dessa forma, deve ser determinada a aplicação da metodologia específica estabelecida na Súmula CARF nº 196, com recálculo da multa do AI Debcad nº 37.397.566-0 mediante comparação direta entre os valores devidos conforme o artigo 32, parágrafos 4º e 5º, e o artigo 32-A da Lei nº 8.212/1991, aplicando-se a penalidade que resultar menos gravosa ao contribuinte.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por (i) não conhecer do recurso de ofício; e (ii) conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial, para determinar recálculo da multa do AI Debcad nº 37.397.566-0 mediante comparação direta entre os valores devidos conforme o artigo 32, parágrafos 4º e 5º, e o artigo 32-A da Lei nº 8.212/1991, aplicando-se a penalidade que resultar menos gravosa ao contribuinte, nos termos da Súmula CARF nº 196.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto